



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS MINISTRAS COMPONENTES DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 1.644.077/PR

Tema Repetitivo n. 1076

Recurso Especial n. 1.850.512/SP

Recurso Especial n. 1.877.883/SP

Recurso Especial n. 1.906.623/SP

Recurso Especial n. 1.906.618/SP

Relator: Ministro OG FERNANDES

Inclusão em mesa para julgamento - sessão do dia 02/02/2022

Objeto da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço lançado no pedido de ingresso no feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apresentação do presente

MEMORIAL

pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Cuidam-se de Recursos Especiais em face de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos quais foi discutida a **possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade não apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP foram interpostos em face de acórdãos que fixaram honorários advocatícios por equidade, mesmo ausentes os requisitos legais, nas causas em que a Fazenda Pública foi condenada.

O Recurso Especial 1.906.618/SP foi interposto pela Fazenda Pública contra decisão que afastou a incidência do §8º do artigo 85 do CPC e a condenou na verba honorária em patamar legalmente previsto, tal como preceitua o §2º do mesmo dispositivo, a que faz remissão o §3º, *caput*.

A Corte Especial afetou os recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: "**definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados**".

Dada relevância e interesse da matéria a ser aqui discutida, fora ordenada expedição de ofícios ao Conselho Federal da OAB pelo Ministro Relator, no âmbito dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, para manifestação quanto ao eventual interesse de ingresso na figura de *amicus curiae* nos autos, ingresso devidamente formalizado.

No tocante ao Recurso Especial 1.906.623/SP, distribuído por prevenção ao Recurso Especial 1.850.512/SP, esta Entidade pediu o ingresso na condição de *amicus curiae*, que restou acolhido.

A manifestação do Conselho Federal da OAB foi juntada, ainda, no Recurso Especial 1.906.618/SP.

Na sessão realizada no dia 15 de dezembro de 2021, a Egrégia Corte Especial, ao iniciar a apreciação dos processos em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator fixando a seguinte tese: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa". ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."; e, no caso concreto, conhecendo do recurso especial dando-lhe provimento para devolver o processo ao Tribunal de origem, a fim de que se arbitre os honorários advocatícios observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, no que foi acompanhado pelos votos antecipados dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Jorge Mussi, **pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.**

(Grifos Nossos)

2



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, ausente na ocasião, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Francisco Falcão, e licenciado o Excelentíssimo Sr. Ministro Felix Fischer, aguardam a retomada do julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato do aviltamento dos honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47¹) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de manifesta inobservância dos critérios presentes no artigo 85, §2º c/c §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No que concerne à fixação de honorários por equidade, esta não deve ocorrer por livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma, pois apenas completa o que a Justiça não alcança, dentro do que é permitido pelo princípio da legalidade e pela segurança jurídica, vetores essenciais do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale o excerto do parecer emanado pelos juristas Ives Gandra da Silva Martins, Igor Mauler Santiago e Marcelo Magalhães Peixoto (*vide* anexo):

O sentido do § 8º do art. 85 do CPC é unívoco: os honorários de sucumbência só podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico da causa for inestimável (o que não se confunde com excessivo) ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

As pessoas, físicas ou jurídicas, entidades públicas e privadas, ao se relacionarem, necessitam ter a certeza e a segurança jurídica do que dispõe o texto de uma norma jurídica, seja ela de caráter interno, seja ela de caráter internacional, de forma à harmonizar os seus mútuos interesses, expectativas e o senso de estabilidade nas relações sociais.

Nesse norte, entendemos que os tribunais pátrios devem se utilizar, no cumprimento de sua missão constitucional, da técnica e da arte de interpretar a legislação, dos meios e dos recursos que consubstanciam na Hermenêutica Jurídica, como o instrumento necessário para obtenção da segurança jurídica que os jurisdicionados e a advocacia brasileira esperam, de forma, portanto, consentânea não apenas ao que já consta explicitamente no texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas sobretudo em harmonia com a técnica de interpretação sistêmica que o Código de Processo Civil exige.

¹ Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Georges Abboud² é veemente ao consignar que “o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo”. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo.³

Se o Direito, que prevê, prescreve, estipula e obriga comportamentos não puder garantir segurança e previsibilidade das condutas, significando a decisão mais um ato de sorte, baseada nas posturas pessoais do julgador, do que de legalidade estaremos diante de uma derrota e de uma erosão de todas as conquistas constitucionais.

Ora, interpretar o direito é concretar a lei em cada caso; ou seja: aplicar, dentro dos limites estabelecidos pela legislação posta. E sendo a interpretação, concomitantemente, aplicação do direito, deve ser entendida como produção prática do direito.

Por tais razões é que, reiterando o recorrente posicionamento apresentando a esse e. Tribunal, o Conselho Federal da OAB entende que o legislador, ao editar o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), resolveu os problemas interpretativos contidos no Código de Processo Civil de 1973, no que se refere ao tema honorários advocatícios, tanto que destinou uma Seção inteira a regulamentar o assunto.

Para melhor elucidar a interpretação a ser conferida ao artigo 85 e seus parágrafos, torna-se fundamental recordar o que constou do anexo do anteprojeto do Novo CPC, remetido pela comissão de juristas ao Presidente do Senado Federal, cujo trecho destacamos “...mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajarem as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.”

Denota-se, desse modo, que os aspectos e mecanismos apresentados visam corroborar a responsabilidade, o espírito conciliador e colaborador das partes ao apresentar demandas ao Poder Judiciário Brasileiro, evitando aventuras que oneram o sistema e as partes.

Há de se reiterar: o legislador do vigente Código de Processo Civil estabeleceu critérios objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais, deixando o arbitramento equitativo como opção subsidiária apenas quando a situação se enquadrar nos critérios explícitos no texto do §8º: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

² ABBOUD, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial*: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Ed. RT, 2014.

³ *Idem*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso quer significar que a apreciação equitativa pelo magistrado somente se realiza nas causas “em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

Por pertinente ao presente assunto, convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “inestimável valor econômico” como “nítida intenção do legislador” de correlacionar tal expressão “para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.”⁴

No mesmo sentido, o e. Ministro citou a conceituação dada ao termo INESTIMÁVEL por Plácido e Silva, *in verbis*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo.” (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Com a devida e respeitosa *venia*, aplicar o texto do §8º, dos demais parágrafos constantes no artigo 85 e de outros dispositivos do Código de Processo Civil, tal como são e não como se gostaria que fossem, além de ser ato conforme o princípio da segurança jurídica, prestigia o objetivo do legislador, que é evitar o recorrente uso do processo como instrumento de aventuras, conduta que infelizmente tem contribuído para o volumoso acervo dos tribunais pátrios e a delonga na solução dos casos.

É de se notar que as alterações promovidas pelo CPC/15 buscaram valorizar o trabalho e, via de consequência, a remuneração do advogado, uma vez que as interpretações conferidas ao CPC/73, por vezes, violavam as prerrogativas do profissional cuja função social se mostra imprescindível para o adequado desempenho do Estado Democrático de Direito.

⁴ REsp 1.746.072/PR. Voto vista do Ministro Raul Araújo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Nesse sentido, vale citar o dito pela Ministra Ellen Gracie em seu parecer produzido junto ao jurista Mauro Eduardo Aspís (*vide anexo*):

A advocacia, classe de tamanha importância, há muitos anos busca o reconhecimento de sua justa remuneração. Veja-se, por exemplo, que o primeiro diploma a unificar as disposições acerca da condenação em honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 1939, acolheu em seus artigos 63 e 64, a noção de que o pagamento de honorários pelo sucumbente era uma penalidade a ser aplicada. Deveriam pagar honorários o litigante temerário e o réu, quando “a ação resultasse de dolo ou culpa, contratual, ou extracontratual”.

Assim, a inobservância da tabela de honorários fixados pelo próprio Código, que ocorrerá à medida que forem ampliadas, *contra legem*, as hipóteses de arbitramento por equidade, além de ferir aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, desvalorizam o trabalho do profissional advogado que atua na demanda e estimulam a litigância desnecessária.

Ora, litigar deve ensejar um custo para a parte sucumbente, sob pena do detentor de um direito que está sendo violado, para poder usufruí-lo plenamente, ter que: a) acionar o Judiciário; b) receber seu direito décadas após, através de uma interminável fila de precatórios, cujo pagamento é sempre adiado; e c) arcar sozinho com os honorários da causa.

Em suma, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional, e a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à legislação federal e à toda advocacia brasileira.

DOS FUNDAMENTOS DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - INSTITUTO DA SUCUMBÊNCIA

Preocupado com a temática ora abordada, o Conselho Federal da OAB solicitou parecer ao ilustre Professor e Doutor em Direito Luciano Benetti Timm sobre os potenciais impactos econômicos ao sistema do Poder Judiciário e de incentivos comportamentais gerados aos litigantes pelo sistema de honorários de sucumbência contido no Código de Processo Civil de 2015, cuja cópia encaminhamos a V. Exa. em anexo.

Depreende-se do parecer que a atual regra de aplicação dos honorários sucumbenciais, contida no artigo 85, §2º, do atual CPC, é um instrumento sistêmico fundamental para a racionalização da prestação jurisdicional.

Não se ignora que o país é notoriamente assolado pelo problema da litigância excessiva, assim, o instrumento dos honorários de sucumbência cria baliza fundamental à operacionalização de princípios como o direito à razoável duração do processo e isonomia, ao exigir responsabilidade e ponderação dos que buscam a prestação jurisdicional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Conclui-se que o efeito sistêmico é positivo e protege a prestação jurisdicional.

Extrai-se do parecer, para melhor compreensão:

Isso significa que, internamente a tal proporção, os honorários sucumbenciais criam forte incentivo contra a litigância predatória. Passo a novo exemplo. Vamos supor que a quantia controvertida em uma demanda qualquer seja de R\$ 100.000,00 e as custas processuais sejam de R\$ 15.000,00. Ocorre que, novamente, o autor sabe não ter direito tão claro aos R\$ 100.000,00 originais, de modo que em caso de perda ele tenha que arcar, adicionalmente, com os honorários sucumbenciais na proporção de 20% sobre o valor do proveito econômico – R\$ 20.000,00. Em caso de perda, veja-se que ele terá que arcar, na melhor hipótese, com um prejuízo de R\$ 35.000,00 além da quantia originalmente em disputa. Fazendo as substituições apropriadas, vemos que a relação acaba sendo falsa, de modo que temos:

$$B (\text{R\$ } 100.000,00) > R (\text{R\$ } 100.000,00) + \text{R\$ } 15.000,00 + \text{R\$ } 20.000,00$$

$$B (\text{R\$ } 100.000,00) > R (\text{R\$ } 135.000,00)$$

O que busquei ilustrar a partir do exemplo acima é que, seguramente, o risco de ver recair sobre si um custo significativo e proporcional ao valor em disputa afetará a tomada de decisão quanto a litigar, ou não, por parte dos indivíduos.

Na prática, por conseguinte, os honorários sucumbenciais operam como um amplificador do risco associado à litigância, desincentivando fortemente o ingresso de demandas (particularmente as frívolas que têm baixo risco de êxito) no contexto delineado pela notação apresentada.

Assim, se o sistema brasileiro não possuísse o instituto dos honorários sucumbenciais, ou o tivesse de forma mitigada (fora da baliza estabelecida pelo Novo CPC), veríamos, seguramente, uma tendência de aumento nos litígios de natureza frívola ou predatória. Nesse caso, perderíamos forte mecanismo contra a excessiva judicialização de demandas que já assola o sistema jurisdicional brasileiro, que voltaria a se acentuar.

Em razão disso é que, no título da seção, comparei a função econômica dos honorários de sucumbência à chamada “taxa pigouviana”. Pigou, economista que cunhou a o

E ainda, as fls. 22 e 23:

“Assim, o que se observa é uma elevação nos custos individuais privados com a consequente redução nos custos sociais pela litigância. O gráfico denota de forma

7



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

clara tal deslocamento, que nada mais é do que uma representação do desincentivo gerado pela inclusão de um novo custo no cálculo de custo-benefício ponderado pelas partes, antes de ingressarem em juízo. Desse modo, o efeito sistêmico dos honorários de sucumbência é sobremaneira positivo, representando uma das barreiras mais significativas à litigância predatória em nosso sistema processual civil vigente.”

“Como demonstrado ao longo do parecer, os modelos utilizados para descrever tanto a tragédia dos comuns, como a chamada “taxa pigouviana”, denotam perfeitamente a função desempenhada pelos honorários sucumbenciais sobre o comportamento dos litigantes e internamente ao sistema processual civil. O efeito sistêmico, portanto, é positivo, e protege a prestação jurisdicional de litígios oportunistas (uso predatório), caso o instituto dos honorários sucumbenciais inexistisse, justamente por aumentar o risco (e o custo em sentido mais amplo) da ação judicial.”

Nessa toada, é de merecedor destaque a citação da ementa correspondente ao semelhante julgado pelo Resp 1.671.930/SC (cuja parte recorrente se dera pela Fazenda Pública) de mesma relatoria da presente contenda, *in verbis*:⁵

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor. 2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. [Negritos Nossos]
(REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)*

Nesse realce, há de se frisar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem respeitar a **expressa disposição legal** no sentido de fixá-los, quando houver de fato, com base no proveito econômico ao valor da causa nos moldes gerais do art. 85, §2º do CPC e nos termos restritos dos incisos do §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública; tal regramento em respeito torna evidente o parâmetro fundamental sucumbencial quanto à fixação dos honorários advocatícios.

⁵ “(...) Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possuem na esfera patrimonial das partes. Assim, correto o posicionamento adotado no Tribunal de origem, fixando os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. [...]”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É notório perceber a diferenciação dada pelo legislador ante à regra geral do §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil às hipóteses previstas pelo §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública.

Em tais hipóteses, resta previsto determinado escalonamento por faixas percentuais, as quais merecem ser observadas em cuidadosa leitura para fins de adequada aplicação deste dispositivo legal.

Neste entender, guarí pertinência as palavras ditas por Luís Inácio Lucena Adams e Mauro Pedroso Gonçalves em seu parecer (vide anexo):

“Em que pese possível defender que o §3º do art. 85 do CPC/15 é injusto, não nos parece que esta norma seja inconstitucional, tendo em vista a maior necessidade de preservação do erário e, conseqüentemente do interesse público, O racional para o tratamento diferenciado das causas envolvendo Fazenda Pública afasta a argumentação de que essa diferença seja gratuita ou fortuita.

[...]

Conforme o capítulo referente a intenção do legislador, constante deste parecer, um dos objetivos do CPC/15 foi um tratamento mais igualitário entre as partes. Na busca da isonomia e reconhecendo as peculiaridades da Fazenda Pública, relacionadas ao interesse público, o CPC/15 criou um único critério, de forma escalonada, para as causas em que a Fazenda Pública for parte.

[...]

Observa-se que os §§3º e 4º, III do art. 85 do CPC/15 não estabelecem limites para se considerar os honorários excessivos, pois não há um teto para base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[...]

A definição do percentual aplicável levará em conta os incisos do §2º do art. 85, isto é, a definição do grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com base nesses critérios, são estabelecidos os percentuais, que seguem a mesma proporção em cada faixa.”

Nesta observância, nota-se que é possível um balizamento inicial às margens percentuais de 10% a 20% aos litígios de até 200 salários mínimos que envolverem a Fazenda Pública; de modo que, ao interpretar da hermenêutica dada aos demais incisos subsequentes, percebe-se uma inversão proporcional no sentido de que quanto maior for o proveito econômico da demanda judicial, menor será a alíquota correspondente aos honorários. Ou seja, o teto inicia-se aos 20% (vinte por cento) até o mínimo de 3% (três por cento) a depender do valor da causa; do mesmo modo quanto à menor alíquota que tem como marco os 10% (dez por cento) e como findo 1% (um por cento) às causas mais vultuosas.

Assim, a fixação escalonada, por faixas, torna a remuneração dos honorários mais vantajosa e as faixas menores de honorários permite que não haja enriquecimento sem causa e também fixação irrisória, pois antigamente os valores eram fixados por arbitramento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Contudo, mesmo em respeito a estas excepcionadas hipóteses, as quais devem (por medida de extrema força legal em interesse expresso do típico legislador competente) se aplicar taxativamente ante a tal dispositivo, repara-se que o valor econômico em causas vultuosas existe de modo que se deve respeito ao escalonamento em discussão.

Do contrário, seria retirar a competência constitucional típica do legislador e reformular sua vontade já expressa em Lei aos moldes jurisprudências, de modo, com a devida *venia*, a afetar o princípio constitucional da divisão dos três Poderes; tendo em vista, também, que tal hipótese, além de taxada expressamente pelo art. 85, §3º do CPC, também não se encontra dita dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor), como aqui se discute, ou mesmo às de calculáveis valor como se fazem os proveitos econômicos estimados em ações tributárias que envolvem a Fazenda Pública, por exemplo.

Desta feita, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’, sendo suas distinções em grau antônimo; devendo a jurisprudência, em principal valência, incidir aos casos interpretativos em que o legislador restar por oculto e não às hipótese, como *in casu*, em que houver previsão expressa legal em sentido oposto e taxado, vez que amparada pela devida constitucionalidade da norma infra, e como dito: sob pena de violação ao princípio da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

A propósito, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional nos ditames dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal neste caso em concreto.

Não se pode olvidar que a edição da Súmula Vinculante n. 47 cumulada com o teor do art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁶ reafirmam o caráter alimentar dos honorários.

Sendo assim, pode-se afirmar, portanto, que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora defendido por esta Entidade.

⁶Súmula vinculante n. 47. *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

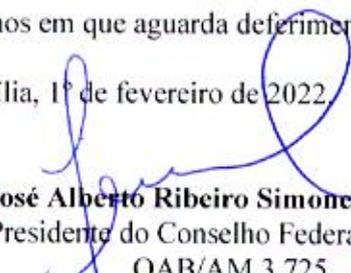
Brasília - D.F.

Nesse debate, uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – inclusive por meio de Súmula Vinculante – reconheceram que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes ser aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Assim, enaltece seu posicionamento pelo provimento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, e improvimento do Recurso Especial 1.906.618/SP, com a consequente confirmação da jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior⁷ no sentido de inaplicabilidade na norma inserta no §8º do art. 85 (apreciação equitativa) do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB

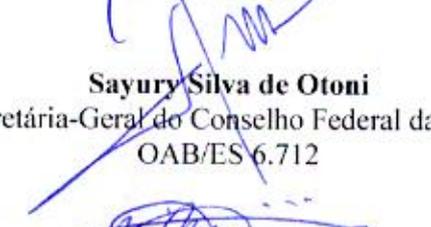
OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240


Rafael de Assis Horn

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/SC 12.003


Sayury Silva de Otoni

Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB

OAB/ES 6.712


Milena da Gama Fernandes Canto

Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB

OAB/RN 4.172


Leonardo Pio da Silva Campos

Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB

OAB/MT 7.202

⁷ (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 — sem destaques no original).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Felipe Sarmiento Cordeiro

Coordenador das Comissões e das Procuradorias do Conselho Federal da OAB
OAB/AP 4148-A

Ricardo Ferreira Breier

Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da
Advocacia
OAB/RS 30.165

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB Nacional
Procurador Constitucional da OAB Nacional
OAB/DF 18.958

Rodrigo Aiache Cordeiro
Presidente da OAB/Acre
OAB/AC 2.780

Wagner Paes Cavalcanti Filho
Presidente da OAB/Alagoas
OAB/AL 7.163

Auriney Uchôa de Brito
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AP 1.348-A

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/Amazonas
OAB/AM 3.808

Daniela Lima de Andrade Borges
Presidente da OAB/Bahia
OAB/BA 27.283

José Ernaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/Ceará
OAB/CE 11.200

Délio Fortes Lins e Silva Júnior
Presidente da OAB/Distrito Federal
OAB/DF 16.649

José Carlos Rizk Filho
Presidente da OAB/Espírito Santo
OAB/ES 10.995

Rafael Lara Martins
Presidente da OAB/Goiás
OAB/GO 22.331

Kaio Vycitor Saraiva
Presidente da OAB/Maranhão
OAB/MA 12.011

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/Mato Grosso
OAB/MT 7.725/O

Luis Claudio Alves Pereira
Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul
OAB/MS 7.682



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sérgio Rodrigues Leonardo
Presidente da OAB/Minas Gerais
OAB/MG 85.000

Eduardo Imbiriba de Castro
Presidente da OAB/Pará
OAB/PA 11.816

Harrison Alexandre Targino
Presidente da OAB/Paraíba
OAB/PB 5.410

Marilena Indira Winter
Presidente da OAB/Paraná
OAB/PR 16.867

Fernando Jardim Ribeiro Lins
Presidente da OAB/Pernambuco
OAB/PE 16.788

Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB/Piauí
OAB/PI 2.688

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da OAB/Rio de Janeiro
OAB/RJ 85.276

Aldo de Medeiros Lima Filho
Presidente da OAB/Rio Grande do Norte
OAB/RN 1.662

Leonardo Lamachia
Presidente da OAB/Rio Grande do Sul
OAB/RS 47.477

Márcio Melo Nogueira
Presidente da OAB/Rondônia
OAB/RO 2.827

Ednaldo Gomes Vidal
Presidente da OAB/Roraima
OAB/RR 155-B

Cláudia da Silva Prudêncio
Presidente da OAB/Santa Catarina
OAB/SC 19.054

Maria Patricia V. Figueiredo
Presidente da OAB São Paulo
OAB/SP 199.925

Danniell Alves Costa
Presidente da OAB Sergipe
OAB/SE 4.416

Alessandro Callil de Castro
Conselheiro Federal da OAB Acre
OAB/AC 3.131

Gedeon Batista Pitaluga Júnior
Presidente da OAB Tocantins
OAB/TO 2.116

Helcinkia Albuquerque dos Santos
Conselheira Federal da OAB Acre
OAB/AC 2.738

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Conselheira Federal da OAB Acre
OAB/AC 2.686



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Claudia Lopes Medeiros

Conselheira Federal da OAB Alagoas
OAB/AL 5.754

Sérgio Ludmer

Conselheiro Federal da OAB Alagoas
OAB/AL 21.485

Fernando Antônio J. M. Falcão

Conselheiro Federal da OAB Alagoas
OAB/AL 5.589

Aurilene Uchôa de Brito
Conselheira Federal da OAB Amapá
OAB/AP 788

Sinya Simone Gurgel Juarez
Conselheira Federal da OAB Amapá
OAB/AP 535

Gina Carla Sarkis Romeiro
Conselheira Federal da OAB Amazonas
OAB/AM 2.669

Marco Aurélio de Lima Choy
Conselheiro Federal da OAB Amazonas
OAB/AM 4.271

Luiz Augusto R. de A. Coutinho
Conselheiro Federal da OAB Bahia
OAB/BA 14.129

Marilda Sampaio de M. Santana
Conselheira Federal da OAB Bahia
OAB/BA 11.082

Fabrício de Castro Oliveira
Conselheiro Federal da OAB Bahia
OAB/BA 15.055

Hélio das Chagas Leitão Neto
Conselheiro Federal da OAB Ceará
OAB/CE 7.855

Ana Vlândia Martins Feitosa
Conselheira Federal da OAB Ceará
OAB/CE 17.551

Caio Cesar Vieira Rocha
Conselheiro Federal da OAB Ceará
OAB/CE 15.095

Cristiane Damasceno Leite
Conselheira Federal da OAB Distrito
Federal
OAB/DF 22.807

Francisco Queiroz Caputo Neto
Conselheiro Federal da OAB Distrito
Federal
OAB/DF 11.707

Nicole Carvalho Goulart
Conselheiro Federal da OAB Distrito
Federal
OAB/DF 32.639

Márcio Brotto de Barros
Conselheiro Federal da OAB Espírito Santo
OAB/ES 7.506

Jedson Marchesi Maioli
Conselheiro Federal da OAB Espírito Santo
OAB/ES 10.922

Ariana Garcia do N. Teles
Conselheira Federal da OAB Goiás
OAB/GO 21.621

David Soares da Costa Junior
Conselheiro Federal da OAB Goiás
OAB/GO 25.515

Roberto Serra da Silva Maia
Conselheiro Federal da OAB Goiás
OAB/GO 16.660

Thiago Roberto Moraes Diaz
Conselheiro Federal da OAB Maranhão
OAB/MA 7.614

Daniel Blume Pereira de Almeida
Conselheiro Federal da OAB Maranhão
OAB/MA 6.072

Ana Karolma Sousa de C. Nunes
Conselheira Federal da OAB Maranhão
OAB/MA 11.829

Claudia Pereira Braga Negrão
Conselheira Federal da OAB Mato
Grosso
OAB/MT 7.330/O

Ulisses Rabaneda dos Santos
Conselheiro Federal da OAB Mato
Grosso
OAB/MT 8.948/O



Ordem dos Advogados do Brasil

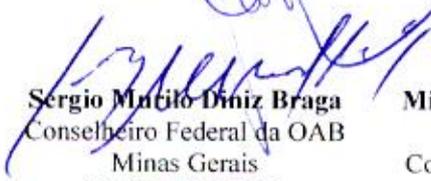
Conselho Federal

Brasília - D. F.


Mansour Elias Karmouche
Conselheiro Federal da OAB
Mato Grosso do Sul
OAB/MS 5.720

Ricardo Souza Pereira
Conselheiro Federal da OAB
Mato Grosso do Sul
OAB/MS 9.462

Gaya Lehn Schneider Paulino
Conselheira Federal da
OAB Mato Grosso do Sul
OAB/MS 10.766


Sergio Mucilo Diniz Braga
Conselheiro Federal da OAB
Minas Gerais
OAB/MG 47.969

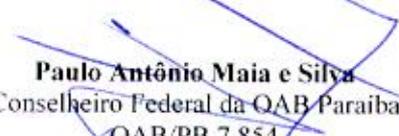
Misabel de Abreu Machado Derzi
Conselheira Federal da OAB
Minas Gerais
OAB/MG 16.082

Marcelo Tostes de Castro Maia
Conselheiro Federal da
OAB Minas Gerais
OAB/MG 63.440


Alberto Antonio de A. Campos
Conselheiro Federal da OAB Pará
OAB/PA 5.541

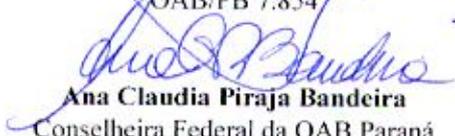

Cristina Silvia Alves Lourenço
Conselheira Federal da OAB Pará
OAB/PA 9.788

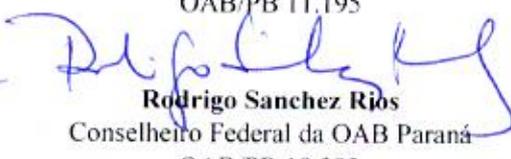
Jader Kahwage David
Conselheiro Federal da OAB Pará
OAB/PA 6.503

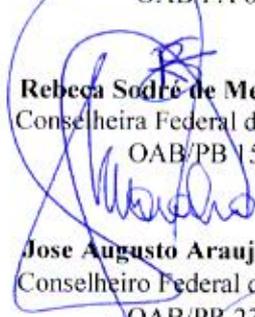

Paulo Antônio Maia e Silva
Conselheiro Federal da OAB Paraíba
OAB/PB 7.854

André Luiz Cavalcanti Cabral
Conselheiro Federal da OAB Paraíba
OAB/PB 11.195


Rebeca Sodré de Melo da Fonseca
Conselheira Federal da OAB Paraíba
OAB/PB 15.242


Ana Claudia Piraja Bandeira
Conselheira Federal da OAB Paraná
OAB/PR 18.550


Rodrigo Sanchez Rios
Conselheiro Federal da OAB Paraná
OAB/PR 19.392

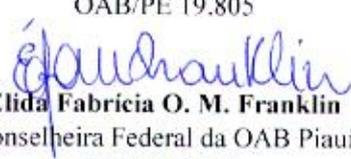

Jose Augusto Araujo de Noronha
Conselheiro Federal da OAB Paraná
OAB/PR 23.044

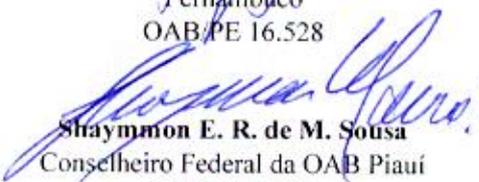
Adriana Caribé B. Cavalcanti
Conselheira Federal da OAB
Pernambuco
OAB/PE 22.598


Bruno de Albuquerque Baptista
Conselheiro Federal da OAB
Pernambuco
OAB/PE 19.805

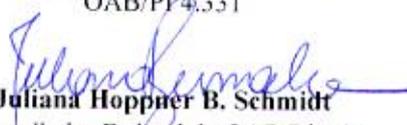

Ronnie Preuss Duarte
Conselheiro Federal da OAB
Pernambuco
OAB/PE 16.528

Carlos Augusto de O. M. Júnior
Conselheiro Federal da OAB Piauí
OAB/PI 10.490


Elida Fabricia O. M. Franklin
Conselheira Federal da OAB Piauí
OAB/PI 4.331


Shaymon E. R. de M. Sousa
Conselheiro Federal da OAB Piauí
OAB/PI 5.446

Paulo Cesar Salomão Filho
Conselheiro Federal da OAB Rio de
Janeiro
OAB/RJ 129.234


Juliana Hoppner B. Schmidt
Conselheira Federal da OAB Rio de
Janeiro
OAB/RJ 113.760

Marcelo Fontes Cesar de Oliveira
Conselheiro Federal da OAB Rio de
Janeiro
OAB/RJ 63.975



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

André Augusto de Castro

Conselheiro Federal da OAB Rio Grande do Norte
OAB/RN 3.898

Olavo Hamilton A. F. de Andrade

Conselheiro Federal da OAB Rio Grande do Norte
OAB/RN 10.335

Rafael Braude Canterji

Conselheiro Federal da OAB Rio Grande do Sul
OAB/RS 56.110

Greice Fonseca Stocker

Conselheira Federal da OAB Rio Grande do Sul
OAB/RS 67.887

Elton José Assis

Conselheiro Federal da OAB Rondônia
OAB/RO 631

Alex Souza de Moraes Sarkis

Conselheiro Federal da OAB Rondônia
OAB/RO 1.423

Solange Aparecida da Silva

Conselheira Federal da OAB Rondônia
OAB/RO 1.153

Emerson Luis Delgado Gomes

Conselheiro Federal da OAB Roraima
OAB/RR 285

Thiago Pires de Melo

Conselheiro Federal da OAB Roraima
OAB/RR 938

Maria do Rosário Alves Coelho

Conselheira Federal da OAB Roraima
OAB/RR 300

Maria de Lourdes Bello Zimath

Conselheira Federal da OAB Santa Catarina
OAB/SC 6.802

Pedro Miranda de Oliveira

Conselheiro Federal da OAB Santa Catarina
OAB/SC 15.762

Alberto Zacharias Toron

Conselheiro Federal da OAB São Paulo
OAB/SP 65.371

Carlos José Santos da Silva

Conselheiro Federal da OAB São Paulo
OAB/SP 117.609

Silvia Virgínia Silva de Souza

Conselheira Federal da OAB São Paulo
OAB/SP 372.470

América Cardoso B. Lima Nejaim

Conselheira Federal da OAB Sergipe
OAB/SE 2.546

Cristiano Pinheiro Barreto

Conselheiro Federal da OAB Sergipe
OAB/SE 3.656

Ana Laura P. C. de M. Coutinho

Conselheira Federal da OAB Tocantins
OAB/TO 6.051-B

Huascar Mateus Basso Teixeira

Conselheiro Federal da OAB Tocantins
OAB/TO 1.966

José Pinto Quezado

Conselheiro Federal da OAB Tocantins
OAB/TO 2.263